

Processo: 2007.006948-3

Julgamento: 11/02/2008      Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível      Classe: Apelação Cível

Apelação Cível nº 2007.006948-3.

Origem : Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó/RN

Apelante : Ministério Público do Rio Grande do Norte

Apelado : J.X.S.

Advogado : Dr. Jaime Mariz de Faria (1290/RN)

Relator : Desembargador Expedito Ferreira.

EMENTA: CIVIL E CONSTITUCIONAL. MUDANÇA DE SEXO. AVERBAÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO. TRANSEXUALISMO. CONFORMAÇÃO SEXUAL CORPORAL AO APELO PSICOLÓGICO DA PARTE APELADA. AUTO-DEFINIÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO À MODIFICAÇÃO NO ASSENTO PÚBLICO QUE SE RECONHECE. INEXISTÊNCIA DE PERIGO A DIREITOS E INTERESSES DE TERCEIROS DE BOA-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima nominadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da 15ª Procuradoria de Justiça, conhecer do apelo interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada,

nos termos do voto do relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó-RN, às fls. 61-70, que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para reconhecer o direito do autor à retificação em seu assento de nascimento, de J.X.S. para Ja.X.S., bem como a averbação no referido registro sobre a mudança de gênero, de masculino para feminino, devendo constar em referido ato a expressão “*por ordem judicial*”.

Em suas razões recursais, às fls. 73-79, aduz o apelante, em síntese, inexistir previsão normativa que assegure a pretensão para a retificação de sexo pretendida na vestibular.

Informa que, em que pese o resultado da intervenção cirúrgica realizada no apelado, permanecerá este a possuir órgãos internos próprios do sexo masculino, sendo a mudança obtida meramente “anatômica, externa e superficial, uma vez que a medicina ainda não é capaz de tão extraordinário feito”.

Esclarece que a cirurgia realizada não promove a modificação sexual do paciente, mas apenas opera a adequação transexual ao modelo psicológico da parte.

Alterca que a manutenção do julgado da forma em que se encontra poderia ensejar prejuízo a terceiro de boa fé, além do fato de que criaria uma situação de incerteza.

Termina por pugnar pelo conhecimento e provimento do apelo, modificando a sentença sob vergasta, de modo a autorizar apenas a retificação no prenome do apelado, permanecendo a indicação acerca de seu sexo biológico.

Intimado, o recorrido apresentou contra-razões às fls. 82-90, asseverando, em suma, que sempre apresentou características pessoais

próprias do sexo feminino, concebendo-se psicologicamente como mulher.

Acrescenta que, tendo em vista o constrangimento e aflição que lhe acometiam, submeteu-se a tratamento cirúrgico de reversão sexual, circunstância que lhe trouxe alento psicológico imediato.

Acentua que inexistente vedação legal ao requerimento inicial, razão pela qual deve persistir o comando jurisdicional de primeiro grau.

Finaliza requerendo o desprovemento do recurso interposto, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.

Instado a se manifestar o Ministério Público, através da 15ª Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 97-106, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo interposto.

É o que importa relatar.

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, voto pelo seu conhecimento.

Cinge-se o objeto litigioso debatido nos presentes autos em perquirir acerca da possibilidade de alteração do assento civil da parte apelada, especificamente no atinente ao seu gênero sexual.

Conforme referenciado anteriormente, não se insurge o Ministério Público em desfavor do julgado na parte em que reconhece o direito à alteração no prenome do autor, o qual passou a designar-se por [REDACTED].

Remanesce verificar sobre os efeitos decorrentes da alteração no prenome da parte recorrida, de sorte a autorizar a modificação de seu gênero sexual nos assentos de registro civil.

Registram os autos que a parte autora, desde o momento de sua auto-definição enquanto indivíduo, jamais apresentou comportamento compatível com sua condição de nascimento, revelando-se à

sociedade sempre como mulher.

Em decorrência dos dramas existenciais vividos, naturais da referida condição pessoal, firmara-se a convicção acerca da necessidade da realização de intervenção cirúrgica para a conformação de seu gênero ao modelo sexual que a definia como indivíduo.

De certo que a conformação genotípica da recorrida jamais seria alterada pela intervenção cirúrgica em questão, posto não ser possível a modificação em sua constituição genética. Contudo, não deve a personalidade humana ser reduzida ao mero exame biológico de seus caracteres.

A dimensão da dignidade humana excede a apreciação exclusivamente objetiva da conformação genotípica, sendo essencial verificar também as vertentes pessoais, psicológicas, familiares e sociais da personalidade, para fins de promover a mais próxima caracterização do cidadão.

Dispõe o inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, que o Brasil é uma República Federativa cujo fundamento repousa na preservação e garantia da dignidade da pessoa humana.

Dentro da nova dinâmica social moderna, o transexualismo é reconhecido pelas entidades e profissionais da medicina como sendo uma patologia, notadamente marcada pelo “*desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ao autoextermínio*”. (Resolução n.º 1.428/97 – Conselho Federal de Medicina).

Sob este enfoque, informa Flávio Tartuce, valendo-se da lição de Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

*“Na verdade a mudança de sexo para o transexual é uma verdadeira necessidade, não é mero capricho ou anseio pessoal. Trata-se da cura para uma doença, para uma patologia; uma adequação social. Por isso, na visão civil-constitucional, que busca a preservação da dignidade humana, não pode ser afastada essa*

*adequação (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Disponibilidade dos Direitos da Personalidade e Autonomia Privada. São Paulo: Saraiva, 2005)”. (in Direito Civil. 3 ed. São Paulo: Método, 2007. p. 182)*

Desfaz-se, portanto, a concepção meramente estética e diletante da cirurgia de transgenitalização para enquadrar-se como terapêutica indispensável para a própria auto-definição pessoal do recorrido.

A dicotomia físico-psíquica que acomete o transexual confere-lhe uma conformação sexual psicológica divergente de sua natureza genotípica, de modo a repercutir diretamente em sua vida privada o drama pessoal em referência.

Não se pode negar que a sociedade edifica-se sobre valores e preceitos morais que, mais das vezes, estratifica conceitos e legitima a intolerância como postura, sobretudo em relação a temas versantes sobre a sexualidade.

A cultura nacional, ainda em parte reticente em aceitar a diferença como marca indelével da sociedade no novo milênio, já não mais pode cegar frente às novas relações que se estabelecem entre os indivíduos, sobretudo em face ao acolhimento do princípio da dignidade humana como pedra angular do sistema constitucional brasileiro.

Não há mais espaços para uma injustificada ortodoxia social.

A verdade é que se deve assegurar condições de dignidade suficientes para que o indivíduo possa desenvolver sua personalidade e interagir integralmente na sociedade segundo suas particularidades pessoais.

Tratando especificamente do tema em debate, destaca Elimar Szaniawski, citado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

*“Colocando na balança*

*os bens e interesses do transexual, em relação às vantagens ou desvantagens trazidas pela intervenção cirúrgica, na modificação de seu sexo morfológico, parece-nos que a mesma pende favoravelmente para as terapias de mudança de sexo, inclusive a cirurgia, pois será somente através desta que o paciente transexual encontrará o equilíbrio emocional, livrar-se-á das angústias e aflições e poderá desenvolver, livremente, sua personalidade”.* (in Direito Civil. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. pp.115-116)

Parece-me indigno impedir que o cidadão venha a se desenvolver completamente enquanto pessoa por mera identificação biológica. É certo que cada indivíduo carrega consigo suas particularidades genotípicas, imutáveis por definição da própria natureza.

Contudo, a auto-definição da personalidade é o sinal que diferencia o homem dos demais seres vivos. Não somos apenas um organismo vivo marcado exclusivamente pela conformação de caracteres biológicos, no qual prepondera o instinto, caracterizado pela repetição de atividades elementares e automáticas.

Querer limitar a infinita capacidade da mente humana às amarras da determinação biológico-corporal terminaria por criar infundável restrição ao próprio exercício da dignidade humana em sua plenitude, hipótese com a qual jamais poderá consentir o Poder Judiciário.

Válida a transcrição da exposição realizada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

*“Exige-se do jurista contemporâneo para casos como esse soluções que respeitem à dignidade humana, superando uma visão*

*embaçada pelo preconceito, evitando que os direitos humanos possam ser negados. Já se disse, em palavras candentes: 'É preciso, inicialmente, dizer que o homem e mulher pertencem à raça humana. Ninguém é superior. Sexo é uma contingência. Discriminar um homem é tão abominável como odiar um negro, um judeu, um palestino, um alemão ou um homossexual'. As opções de cada pessoa, principalmente no campo sexual, hão de ser respeitadas. O direito à identidade pessoal é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, é o direito que tem todo sujeito de ser ele mesmo.” (in Direito Civil. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 118).*

E não se diga que o deferimento do pedido inicial estaria a possibilitar o surgimento de prejuízo para terceiros boa-fé.

A decisão sob vergasta, em que pese reconhecer o direito à modificação no gênero sexual (de masculino para feminino), reclama que fique consignado, à margem do respectivo registro, a expressão “por ordem judicial”.

Já se salientou que o transexualismo não deveria ser identificado como uma condição causadora de vergonha ou embaraço para a sociedade. Por igual sorte, não seria coerente pretender o transexual velar sua opção pessoal voluntária como se tivesse ele próprio preconceito em relação ao seu estado.

Servindo-se do mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise de questão correlata, ultimou por direcionar-se em igual sentido, conforme se depreende pelo estudo do aresto abaixo transcrito.

*“MUDANÇA DE SEXO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. 1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito. 2. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp. n.º 678933/RS da 3ª Turma do STJ. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 22/03/2007. DJU – 21.05.2007, p. 571).*

Ante o exposto, em consonância com o parecer da 15ª Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso oposto, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.

É como voto.

Natal, 11 de fevereiro de 2008.



Desembargadora **CÉLIA SMITH**  
Presidente

Desembargador **EXPEDITO FERREIRA**  
Relator

Doutor **HUMBERTO PIRES DA CUNHA**  
14º Procurador de Justiça